



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência à permanência de até 2 (dois) acompanhantes durante consultas, observações, atendimentos e internações nas unidades de saúde da rede pública municipal de Vila Velha.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DECRETA:

**Art. 1º** Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito à permanência de até 2 (dois) acompanhantes durante consultas, observações, atendimentos e internações realizadas nas unidades de saúde da rede pública municipal de Vila Velha.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, às unidades de terapia intensiva (UTI), unidades de cuidados intermediários (UTI-CO), unidades neonatais e demais ambientes hospitalares, observadas as normas sanitárias e de segurança vigentes.

**Art. 2º** Para fins de garantia do direito previsto nesta Lei, poderá ser exigida a apresentação de documento que comprove a condição de pessoa com deficiência, tais como:

I - laudo médico;

II - atestado médico;

III - carteira, cartão ou documento oficial de identificação da deficiência; ou





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*



**IV** - outro documento oficial equivalente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha (ES), 22 de maio de 2026.

**Deva**

**Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna fundamental no acolhimento e na assistência à saúde das pessoas com deficiência (PcD) no âmbito do Município de Vila Velha. A proposta garante a permanência de até dois acompanhantes durante todo o ciclo de atendimento de saúde do paciente PcD (consultas, observações, exames, atendimentos de urgência e internações) na rede pública municipal.

Sob a ótica **médico-assistencial**, a presença de até dois acompanhantes não constitui um privilégio, mas uma necessidade terapêutica e biopsicossocial indispensável. Muitas pessoas com deficiência severa, intelectual, cognitiva, sensorial ou múltipla necessitam de suporte multifocal: enquanto um acompanhante auxilia na locomoção, manuseio físico ou mediação de procedimentos clínicos diretos, o outro atua no suporte de comunicação, estabilização emocional e interlocução técnica com a equipe de saúde. Essa coparticipação reduz significativamente os episódios de estresse clínico, crises de agitação e barreiras de comunicação, tornando o diagnóstico mais ágil e o tratamento humanizado.

No plano **constitucional**, o projeto é um desdobramento direto e material dos princípios esculpidos na **Constituição Federal de 1988**:

**1) Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88):** Como vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, impõe ao Poder Público o dever de desenhar políticas que retirem as pessoas com deficiência da invisibilidade e de situações de desamparo em momentos de extrema vulnerabilidade, como o atendimento médico.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*



**2) Direito Social à Saúde (Art. 6º e Art. 196, CF/88):** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doenças e ao *acesso universal e igualitário* às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**3) Igualdade Material (Art. 5º, caput, CF/88):** Tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, é o núcleo da justiça distributiva. Garantir suporte qualificado (acompanhantes) à PcD nas unidades de saúde equaliza as condições de acesso ao atendimento público em relação aos demais cidadãos.

No contexto da **Legislação Municipal**, a iniciativa encontra absoluto respaldo e cumpre com as diretrizes da **Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM)**:

**Art. 1º, § 5º, III:** O Município tem o dever de garantir vida digna a seus habitantes, promovendo o bem-estar de todos, reduzindo desigualdades e combatendo quaisquer formas de discriminação.

**Art. 5º:** Garante a todo habitante do Município o direito fundamental à saúde e à vida digna.

**Art. 246:** Impõe que o Poder Público promoverá o efetivo amparo ao portador de deficiência.

**Art. 258:** Estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Município, o qual deve garanti-la por meio de políticas econômicas, sociais e ambientais que eliminem riscos.

**Art. 263, I:** Determina que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, "prestar assistência integral à saúde dos munícipes".





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*



Portanto, esta medida legislativa traduz o espírito de solidariedade, inclusão e respeito à dignidade humana que Vila Velha historicamente defende. Diante do manifesto interesse público e do alcance social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Deva**

**Vereador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003700360030003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVANIR FERREIRA em 22/05/2026 14:12

Checksum: **C6F481E15D414481347020808DFE266CD1DCBCC27595AB39298C8413AC22454C**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390032003700360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.